ASSUNTO: Parecer relativo ao Projeto de Lei 804/XVII/2 (PSD), que visa reforçar a proteção dos advogados em matéria de parentalidade, doença grave e gravidez de risco.

Referência:
GE_CSTAF_PAR/2026/20

23-10-2026

I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 14 de outubro de 2026, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Projeto de Lei 804/XVII/2 (PSD), que visa reforçar a proteção dos advogados em matéria de parentalidade, doença grave e gravidez de risco.

II. Enquadramento

Através do presente Projeto de Lei, visa-se, em substância, instituir um regime específico de proteção em caso de doença grave associada a intervenção cirúrgica, a tratamento ou a internamento hospitalares, impeditiva do exercício do mandato ou do patrocínio oficioso, permitindo o adiamento de atos processuais e a suspensão de prazos em processo penal ou da instância em processo civil do, através da alteração do Decreto-Lei n.º 131/2009, 01/06 e do aditamento do Código de Processo Civil[1] (CPC).

Procede-se igualmente, ao alargamento destas garantias ao último mês de gestação e às situações de *perda gestacional*.

Em síntese, são estes os objetivos e determinações do Projeto:

a) A previsão de mecanismos de proteção quando o advogado atravessa situações de especial vulnerabilidade pessoal ou familiar;
b) A previsão do **adiamento de atos processuais** em que o mandatário deve intervir nos casos de adoção, último mês de gravidez, luto gestacional e gravidez de risco;

[1] Aprovado pela Lei n.º 41/2013, 26/06.

c) Nas situações de doença grave associada a intervenção cirúrgica, a tratamento ou a internamento hospitalares, impeditiva do exercício do mandato ou do patrocínio oficioso, assim como na situação de gravidez de risco, a consagração do **direito de obter o adiamento de atos processuais** em que o mandatário tenha de intervir por período máximo de 60 dias consecutivos;

d) A consagração do direito de **requerer a suspensão de prazos processuais**, por um período máximo de 60 dias consecutivos, no processo penal, no caso de maternidade ou paternidade;

e) A consagração do direito de **requerer a suspensão da instância** em processo civil, nos termos da respetiva lei do processo, por motivo de maternidade ou paternidade, sem possibilidade de acumulação com os casos de adiamento de atos processuais;

f) A extensão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 131/2009 (com as respetivas alterações propostas) à jurisdição administrativa e fiscal;

g) O aditamento de um novo artigo no CPC, que prevê o direito de **requerer a suspensão da instância** por um período máximo de 60 dias consecutivos no caso de doença grave associada a intervenção cirúrgica, a tratamento ou a internamento hospitalares, que impeça o normal exercício do mandato judicial, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, de gravidez de risco ou de exercício do direito de parentalidade, após o nascimento ou a adoção de filho, dos mandatários judiciais;

III. Apreciação

Ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, «(…) emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal».

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também os princípios da separação e interdependência de poderes, estabelecidos nos artigos 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1 da CRP, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou

indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político.

As alterações e aditamentos legislativos contidos no presente projeto legislativo, se aprovados, terão aplicação na jurisdição administrativa e fiscal [cf. o artigo 4.º-B do Projeto de Lei], razão pela qual se revela pertinente a pronúncia deste Conselho Superior.

Vejamos, então.

A)

O projeto legislativo prevê a ausência de audição prévia da contraparte e a impossibilidade de recurso da decisão do Juiz sobre: i) o adiamento de atos processuais por doença grave ou gravidez de risco (cf. artigo 2.º, n.º 3 *ex vi* 3.º-A, n.º 2); ii) a suspensão da instância em caso de doença grave, gravidez de risco ou exercício do direito de parentalidade, nos termos do proposto artigo 271.º-A, n.º 3 do CPC, que será aplicável à jurisdição administrativa e fiscal por remissão dos artigos 1.º do CPTA e 2.º, alínea e) do CPPT .

Da ponderação entre a urgência e imprevisibilidade subjacente a estas situações factuais e o direito à tutela jurisdicional efetiva (cf. artigos 20.º, n.º 1 e 268.º, n.º 4 da CRP), resulta do Projeto a restrição do princípio do contraditório e a supressão da possibilidade de recurso.

Salvo melhor opinião, poderia ser possível garantir-se o exercício do contraditório, ainda que em curto prazo, bem como do direito ao recurso, acautelados que fossem os efeitos da comunicação na pendência do mesmo.

B)

O artigo 3.º-A, n.º 2 proposto determina a aplicação «(…) [d]o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e nos n.ºs 2 a 8 do artigo 2.º aos casos de doença grave associada a

intervenção cirúrgica, a tratamento ou a internamento hospitalares, impeditiva do exercício do mandato ou do patrocínio oficioso.».

Porém, salvo melhor opinião, não se encontrando o âmbito de aplicação do artigo 3.º-A restringido ao processo penal, o mesmo será aplicável, igualmente, ao processo civil, administrativo e tributário. Se assim é, há normas para as quais se remete que não serão sempre aplicáveis, desde logo, as referentes aos processos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal (cf. alínea c) do n.º 1 e n.º 6 do artigo 2.º proposto), porque aplicáveis, apenas, ao processo penal.

E, em qualquer caso, a remissão é feita para situações de suspensão da instância, o que sempre implicaria uma aplicação *mutatis mutandis*, visto que o artigo 3.º-A regula situações de adiamento de atos processuais. Na republicação do Decreto-Lei n.º 131/2019, proposta no final do Projeto, surge uma remissão apenas para o n.º 2 a 8 do artigo 2.º, o que resolve o problema de forma parcial, devido ao disposto no n.º 6 e à ausência de aplicabilidade com as devidas adaptações.

O CSTAF considera, por isso, que poderia ser positiva a reformulação do artigo 3.º-A, n.º 2 proposto, prevendo-se a aplicação, com as devidas adaptações, dos números 2 a 8 do artigo 2.º, com exceção das alíneas a) a d) do n.º 2 e do n.º 6 na parte respeitante aos processos em que existam arguidos sujeitos a medidas de coação previstas nos artigos 201.º e 202.º do Código de Processo Penal.

IV. Conclusão

Em suma, face ao exposto, e sem prejuízo das observações acima enunciadas, que considera que devem, pelo menos, ser ponderadas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável ao Projeto de Lei 804/XVII/2 (PSD), que visa reforçar a proteção dos advogados em matéria de parentalidade, doença grave e gravidez de risco.

Lisboa, 23 de outubro de 2026.

Avenida da República, n.º 23
1050-185 Lisboa
telef: +351213 216 267
fax: +351213 216 214
email: correio@cstaf.pt
web: www.cstaf.pt